Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 072/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES FORNECEREM, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA IMPRESSA QUE PERMITA O CONTROLE DO CONSUMO PELOS CLIENTES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

Parágrafo único - A comanda impressa será feita em duas vias, sendo que uma ficará com o cliente e outra em posse do funcionário do estabelecimento que estiver atendendo.

Art. 2º - A comanda será utilizada unicamente com a finalidade de facilitar o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento, e não será considerada documento fiscal.

Art. 3º - Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo para Parecer
16 / 04 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
30 / 04 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumir. São comuns reclamações de clientes em razão do desacordo da conta apresentada com o que realmente foi consumido.

A iniciativa surgiu no sentido de permitir um maior controle por parte do cliente daquilo que está sendo consumido. Ressalta-se que as comandas serão utilizadas unicamente como forma de facilitar o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento, e não como documento fiscal.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação e aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI 72

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

Parágrafo único - A comanda impressa será feita em duas vias, sendo que uma ficará com o cliente e outra em posse do funcionário do estabelecimento que estiver atendendo.

Art. 2º - A comanda será utilizada unicamente com a finalidade de facilitar o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento, e não será considerada documento fiscal.

Art. 3º - Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2013-12:32-008929-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumir. São comuns reclamações de clientes em razão do desacordo da conta apresentada com o que realmente foi consumido.

A iniciativa surgiu no sentido de permitir um maior controle por parte do cliente daquilo que está sendo consumido. Ressalta-se que as comandas serão utilizadas unicamente como forma de facilitar o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento, e não como documento fiscal.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação e aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 089/2013

Projeto de Lei nº 072/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares instalados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, fornecerem aos seus clientes, comanda impressa para permitir o controle do consumo por parte dos mesmos.

No Brasil, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, caput e parágrafo único da CRFB/88), *in verbis:*

> *"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *(.....)*
> *Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

> *"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa".* (STF – 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. Carlos Velloso)

Nesta mesma linha é o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos[1], *in verbis:*

> *"O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a*

[1] BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.* São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."

Assim, deve a Administração Pública, por força do disposto no art. 174 da Constituição da República, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Senão vejamos:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

No caso em tela, o Projeto de Lei ora em análise estabelece a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem aos seus clientes, comandas impressas para controle do consumo. Desta feita, deve-se considerar que os fins almejados pelo Projeto não justificam os meios que se pretende utilizar para tal mister (métodos coercitivos para impor ônus indevido à iniciativa privada). Por oportuno, transcrevemos a lição de José Cretella Jr.[2]:

"A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado."

Nesse sentido, cabe mencionar que a constitucionalidade de medidas do gênero está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional,* Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da

[2] CRETELLA Jr., José. *Comentários à Constituição de 1988,* Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, p. 3953)

proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Assim, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Procuradoria do Legislativo

> *"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."*

Por fim, a mera obrigação de disponibilização, por parte dos estabelecimentos comerciais mencionados no Projeto de Lei que ora se analisa, de comandas individuais para controle pessoal dos clientes não representa medida apta a assegurar o efetivo fim a que se propõe, vez que não fica o consumidor obrigado a proceder à marcação dos itens que porventura venha a consumir, ficando ao seu alvitre o controle do consumo próprio ou não. E por outro prisma, o não fornecimento de comandas individuais de consumo, não impede que o consumidor controle o seu consumo.

Assim, o que se vê do Projeto de Lei ora em comento, é uma ingerência indevida do Poder Público sobre a iniciativa privada, com a obrigatoriedade de se adotar medida eminentemente ineficaz à realização dos fins pretendidos, não atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fornecerem fundamentação ao ato de polícia por parte da municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta de lei ora em comento não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE ABRIL DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 072/2013

EXPEDIENTE
23/05/2013
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 072/2013, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes "***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes***.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente projeto tem por objetivo resguardar o direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumir, sendo que a comanda impressa permitirá melhor controle do consumo.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, sendo concorrente.

Em que pese a proposta não apresentar vícios em relação à competência à iniciativa, a mesma interfere na ordem econômica que tem como fundamento a livre iniciativa.

Há de se destacar, que conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo em seu parecer(06/11), para que o Estado possa intervir no domínio econômico, deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o que, no sentir desta Comissão não estão presentes na proposta em apreço.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2013-15:16-009184-2/2

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 072/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS